DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9814/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19290/2015
PROTOCOLO	: 1636298
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
VALOR	: R$ 83.832,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 017/2014, celebrado entre o Município De Paranaíba/MS e o Lar Escola Joana De Ângelis, cujo objeto é o repasse financeiro, por intermédio do Fundo Municipal de Investimento Social – FMIS, para facultar despesas de custeio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 02.55.02.08.244.0003.2.060, Fonte 1.00.000 e 1.81.503. - Recursos do Salario-Educação, Natureza do Trabalho: 33.50.43.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (Análise nº 19527/2016).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 18758/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio n. 017/2014 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o Lar Escola Joana de Ângelis, com recurso oriundo do Fundo de Investimento Social – FMIS, exclusivamente para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas, no valor de R$ 83.832,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta

e dois reais), em 10 (dez) parcelas mensais de RS 8.383,20 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos) cada e vigência de 03/03/2014 a 31/12/2014.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, após análise da prestação de contas em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, que sua execução foi efetuada conforme o plano de trabalho, atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.934/2014, nas Leis nºs 8.666/93 e 4.320/64, e na citada Instrução Normativa.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a prorrogação do prazo. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor Do Convênio	R$ 83.832,00
Aplicação Financeira	R$ +326,23
Recurso Próprio	R$ +639,93
Total De Recursos	R$ 84.798,16
Prestação De Contas	R$ 84.798,16

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 84.798,16.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 017/2014, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Oneida Ramos, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º e 2º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.